



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13807.006666/2001-27
ACÓRDÃO	3402-012.603 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de junho de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	CILASI ALIMENTOS S/A

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Exercício: 1995

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PRECLUSÃO.

O embargante deve contestar a decisão recorrida na integralidade dos pontos que entende controversos, omissos ou obscuros, precluindo-se tal direito após a decorrência do lapso temporal de 6 anos da publicação da decisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer dos Embargos de Declaração apresentados, tendo em vista a ocorrência de preclusão de tal possibilidade processual à Fazenda Nacional.

Assinado Digitalmente

Mariel Orsi Gameiro – Relatora

Assinado Digitalmente

Arnaldo Diefenthaeler Dornelles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cynthia Elena de Campos, Leonardo Honório dos Santos, Mariel Orsi Gameiro, Arnaldo Diefenthaeler Dornelles(Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos e direitos aqui debatidos, peço vênha para me utilizar do relatório constante à Resolução CARF nº 3402-000.898:

Trata-se de embargos de declaração, com fulcro nos artigos 64, inciso I e 65 e seguintes do RICARF, opostos em tempo hábil pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 432/437), em face do Acórdão nº 204-03.118, de 07/04/2008 (fls. 354/358).

O Acórdão embargado, possui a ementa vazada nos seguintes termos:

PIS. DECADÊNCIA. Nos termos do art. 146, III, b, da Constituição Federal cabe à lei complementar estabelecer normas sobre decadência. Sendo assim, é de se aplicar o prazo de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador previsto no art. 150, § 4º do CTN. SEMESTRALIDADE. Com o início de vigência da MP nº 1.212/95, a base de cálculo da contribuição ao PIS deve ser calculada de acordo com o faturamento do próprio mês.

SELIC. EXIGIBILIDADE. MULTA DE OFÍCIO. EFEITO DE CONFISCO. CONSTITUCIONALIDADE. Não cabe ao julgador administrativo apreciar a constitucionalidade de leis e atos administrativos, por se tratar de matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário. Recurso provido em parte.

A embargante alegou, em síntese, ter sido o aresto embargado omisso sobre a análise da existência de pagamentos homologáveis, hábeis para ensejar a aplicação da regra do § 4º do art. 150 da Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional - CTN, na contagem do prazo decadencial.

Os declaratórios foram admitidos pelo Presidente da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara/3ª Seção do CARF, consoante despacho de fls. 441/443.

É relatório.

No julgamento da Resolução CARF nº , o processo foi baixado em diligência com objetivo de:

Assim, para a solução do litígio é preciso que o julgamento destes embargos, nos termos dos artigos 18 e 29 do Decreto nº 70.235/72, sejam convertidos em diligência para que a Unidade de origem (DERAT/SP), com base no relatório com a documentação comprobatória anexada, proceda a seguinte informação:

a) se houve antecipação parcial do pagamento de PIS para as competências de 11/1995 a 08/1996

b) do resultado da diligencia, seja dada ciência à Embargante para que esta em querendo, se manifeste no prazo de 30 dias, e

c) em seguida que os autos retornem a este Colegiado para prosseguimento do julgamento.

O processo retorna ao Tribunal tendo em vista a realização da diligência pela fiscalização, e a inércia de manifestação do interessado, em que pese formal ciência do resultado.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Mariel Orsi Gameiro**, Relatora

Trata-se de embargos de declaração para dirimir controvérsia acerca da contagem do período decadencial aplicável ao PIS, pela afirmativa posta na defesa de que as provas constantes nos autos afirmavam a antecipação parcial do pagamento que autorizaria a contagem do prazo decadencial aplicado para as competências de 11/1995 a 08/1996.

Contudo, antes de adentrar a questão suscitada em sede de embargos, é importante afirmar que o direito da Fazenda de questionar supramencionada decadência, constante do acórdão de recurso voluntário, julgado em 07 de abril de 2008, está precluso.

Vejamos:

- 1) O acórdão do recurso voluntário, que alega a ocorrência da decadência do período autuado pelo artigo 150, p. 4º, do CTN, foi julgado em 07 de abril de 2008;
- 2) A PGFN opôs, tempestivamente, embargos de declaração, questionando a omissão da decisão em relação à afirmativa do contribuinte, em recurso voluntário, quanto à inclusão dos débitos discutidos no processo no REFIS, afirmando que, se realmente estivessem parcelados, seria afastada a decisão de segunda instância;
- 3) O processo veio ao CARF para julgamento, em 06 de abril de 2011, e baixado em diligência, para averiguar se os débitos lançados neste processo de fato haviam sido incluídos no REFIS;
- 4) O processo retornou da diligência, e em 15 de outubro de 2014, o CARF decidiu pelo acolhimento dos embargos, para sanar a omissão, e afirmar que não houve desistência do recurso voluntário, tendo em vista que a diligência comprovou que os débitos lançados nestes autos não foram consolidados no REFIS;

- 5) Em 10 de dezembro de 2014, a Fazenda opôs novamente embargos de declaração, contudo, referente à outra questão, que refere-se ao reconhecimento da decadência no acórdão de recurso voluntário, pelo artigo 150, p. 4º, do CTN, sendo que, no entendimento da PGFN, deveria ser aplicado o artigo 173, inciso I, porque não houve comprovação de recolhimento dos períodos considerados decaídos;
- 6) Em 22 de fevereiro de 2017, o processo foi baixado em diligência com objetivo de se verificar se houve antecipação parcial do pagamento de PIS para as competências de 11/1995 a 08/1996;
- 7) O processo retornou da diligência afirmando inexistir comprovante de pagamento do respectivo período, retornando os autos para o presente julgamento.

Pois bem.

Antes de adentrar na questão da decadência, entendo que operou-se a preclusão quanto ao direito da PGFN de embargar a decisão constante no acórdão de Recurso Voluntário, em 2008, considerando que a oportunidade de abordar a matéria existiu no primeiro recurso apresentado – também embargos declaratórios, contudo, limitado à omissão quanto a inclusão (ou não) dos débitos aqui discutidos no REFIS.

Em que pese a existência de despacho de admissibilidade quanto ao segundo recurso de embargos declaratórios, entendo que foi equivocada, porque houve uma mera análise de tempestividade, e não de cabimento.

A decadência, abarcada pela decisão posta no acórdão do recurso voluntário, deveria ter sido tratada nos mesmos embargos em que foi questionada a omissão relativa ao REFIS, porque não pode tal possibilidade processual se perpetuar *ad eternum* dentro do processo administrativo fiscal, levantando o embargante, em momentos diferentes, por diferentes peças de embargos declaratórios, em cada peça, uma matéria diferente, oriunda do acórdão de recurso voluntário.

Isto posto, não conheço dos embargos de declaração, tendo em vista a ocorrência de preclusão de tal possibilidade processual à Fazenda Nacional.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Mariel Orsi Gameiro